

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2015

Apensado: PL nº 436/2020

Fica criado o "Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, tem por objetivo criar o "*Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito*" e o "*Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito*".

Sua tramitação se dá conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Viação e Transporte (CVT). Cabe ainda à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD

Ao Projeto de Lei nº 3.692, 2015 foi apensado o Projeto de Lei nº 436, de 2020 de autoria do Sr. Alexandre Frota, o qual "*Cria a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes de Trânsito*".

As proposições tramitam na Comissão de Educação.



Após a interrupção dos trabalhos das Comissões por todo ano de 2020 em decorrência da pandemia de Covid-19, o projeto foi devolvido sem manifestação pela relatoria anterior em março de 2021.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A questão da violência no trânsito é um dos grandes desafios que ainda precisamos vencer no Brasil. São grandes as taxas de acidentes, as taxas de fatalidade e ainda as situações de sequela permanentes de vítimas de acidentes de trânsito.

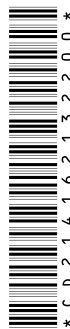
Para termos uma ideia da magnitude do problema, em 2020 foram contabilizadas mais de 33 mil vítimas fatais no trânsito brasileiro.

No que tange a implementação de programas de educação para o trânsito, cumpre, contudo, ressaltar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” dedica um Capítulo exclusivamente à **educação para o trânsito** (74 a 79). Um conjunto bastante extenso de medidas bem focadas neste objetivo.

Transcrevemos os dispositivos mais relevantes da lei ora vigente:

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.



§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

“Art. 76. A **educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus** (sic), por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, **de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático** sobre segurança de trânsito;

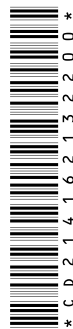
II - a **adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério** e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de **corpos técnicos interprofissionais** para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de **planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito**, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

(...)



Art. 78. Os *Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.*

Da consideração dos trechos transcritos, pode-se concluir que o Código Brasileiro de Transito de 1997, atualizado em 2009, já contempla adequadamente as preocupações dos nobres colegas autores das proposições sob exame.

De outro lado devemos atentar para a fragilidade de iniciativas de legislação que versem sobre áreas de competência do Poder Executivo, criando programas e ações cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente. Estes incorrem em vício de iniciativa. Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal o qual estabeleceu que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado princípio constitucional da reserva de administração, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Da mesma forma, cabe ainda lembrar que Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que implique aumento de despesa do Poder Executivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal.

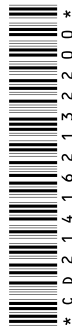
Diante do exposto, ainda que encarecendo a sensibilidade e espírito público dos ilustres autores, devemos nos manifestar pela **rejeição** ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2015 e ao seu apensado Projeto de Lei nº 436, de 2020.

O. Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214162132200>



Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214162132200>

